

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.951/RN

Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. (...) 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 21/11/2008, Ementário 2342-2).

Ressalte-se trecho relevante do voto da Ministra Ellen Gracie, de todo oportuno ao presente caso:

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido, em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.9.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política.

A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida:

(...)

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula.

Dai a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso

extraordinário”.

2. Esse entendimento, é dispensável enfatizar, não se aplica a hipótese em que a nomeação do parente para o cargo político tem o manifesto desiderato de fraudar a lei, como, v.g., em casos em que a nomeação decorre de comprovada troca de favores ou de evidente inaptidão do nomeado para o seu exercício. Nesse sentido: Rcl 7.590/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; e Rcl 18.644/RS, Rel. Min ROBERTO BARROSO, DJe de 29/10/2014.

Essas, todavia, são situações que demandam demonstração cabal, o que não ocorre no caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VANIO GHISI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária